

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; José Sérgio Saraiva; Marcos Antônio Striquer Soares –
Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-696-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 21 de junho de 2023, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará – aposentado), JOSÉ SÉRGIO SARAIVA (Faculdade de Direito de Franca/SP) e MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES (Universidade Estadual de Londrina/PR). O evento teve como parceiras institucionais da Faculdade de Direito de Franca e Universidade Estadual de Londrina, e realizou-se do dia 20 a 24 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará – aposentado

PROF. DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Faculdade de Direito de Franca

PROF. DR. MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

Universidade Estadual de Londrina

UMA ANÁLISE DA TEORIA DA DEMOCRACIA CONSTRUTIVA FRENTE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

AN ANALYSIS OF THE THEORY OF CONSTRUCTIVE DEMOCRACY VIS-À-VIS HOMELESS PEOPLE

David Freitas Prado ¹

Resumo

No presente artigo tem-se como objetivo analisar o contexto da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática a ponto de verificar, oportunamente, quais os melhores caminhos a seguir frente a realidade das ideologias democráticas as quais se conhecem. Pelo caminho traçado no presente trabalho, será apresentado alguns conceitos de Democracia em Kelsen, Habermas e conceitos de Martha Nussbaum em sua obra “Fronteiras da Justiça” e sempre com endereçamento certo: procurar uma solução para que as pessoas em situação de rua prospectem a construção de uma realidade construída por si através de uma Democracia Construtiva. Demonstrar-se-á que para o conceito de Democracia ser tangível faz-se necessário a participação de todo cidadão sem distinção de classe, cor, raça, credo ou qualquer que seja sua cultura, desde que inserido em uma sociedade democrática terá voz e participação na construção dessa sociedade sem ser colocado a margem da sociedade. O objetivo geral é demonstrar que essas pessoas em situação de rua fazem parte da sociedade. Para tanto, a pesquisa será conduzida com base doutrinária que sejam úteis ao esclarecimento dos argumentos e uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Construtiva, Pessoas, Situação, Rua

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present article is to analyze the context of the construction of a truly democratic society in order to verify, in due time, which are the best paths to follow in face of the reality of the democratic ideologies that are known. Through the path traced in this work, it will be presented some concepts of Democracy in Kelsen, Habermas and concepts of Martha Nussbaum in her work "Frontiers of Justice" and always with the right address: to look for a solution so that homeless people can prospect the construction of a reality built by themselves through a Constructive Democracy. It will be shown that for the concept of Democracy to be tangible, it is necessary the participation of every citizen without distinction of class, color, race, creed or whatever their culture may be. The general objective is to demonstrate that homeless people are part of society. For this, the research will be conducted with a doctrinaire base that will be useful to clarify the arguments and a bibliographical research.

¹ Bacharel em Direito; Pós-graduado em Processo Civil; Mestrando em Direito e acesso à Justiça; Advogado; Professor universitário.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Constructive, Homeless, People

Introdução

A construção de uma sociedade democrática, coaduna-se com a visão de um rio caudaloso onde as multifacetadas áreas de contato das ondas d'água escurecem ao bater na terra que limita o corredor do rio.

É improvável uma solução simples, porém, por mais difícil ou árduo o caminho a percorrer, deve-se pôr os pés à peleja porque mais vale, por mais problemática que seja, uma democracia tacanha em seus aspectos materiais do que a mais suave ditadura, se é que existe.

O convívio social requer uma contrapartida por vezes limitadora da liberdade do homem, porém, isso se torna necessário a ponto de impedir que o excesso de liberdade dado a um possa subjugar a de outros.

Daí nasce a ideia de democracia e suas teorias alicerçadas em textos de Hans Kelsen, Jünger Habermas e Carlos Mardem.

Com isso, apresentaremos os conceitos da Teoria da Democracia Construtiva que, por fim, tentaremos demonstrar possibilidades de construir um caminho viável para que as pessoas em situação de rua possam sair dessa condição que frustra a dignidade da pessoa humana.

Em momento posterior nos debruçaremos nas ricas informações contidas na obra “Fronteiras da Justiça” de Martha Nussbaum, onde encontraremos o nivelamento ideal entre o contexto de uma democracia apropriada para tratar dos direitos e garantias do ser morador de rua.

Nussbaum irá demonstrar que não podemos determinar direitos distintos a pessoas distintas ser porque uma delas está em situação distinta, pois, se assim o fosse, ocorreria uma deturpação do sistema democrático de direito.

Por fim, analisaremos que o fundamento essencial para se reverter a situação dos moradores de rua, será a aproximação da democracia contemporânea com os aspectos de uma democracia de cunho construtivista contemporânea com os aspectos de uma democracia de cunho construtivista, onde o próprio morador de rua irá delinear suas soluções e caminhos a percorrer.

Demonstraremos, também, que o atual contexto de representatividade político-eleitoral nada contribui para as finalidades de resolução dos problemas da atual crise da democracia, pelo contrário, danifica o sistema democrático e impulsiona a repulsa dos representados para com os representantes.

1. Uma breve história da democracia brasileira com a Constituição Federal de 1988: princípios e direitos fundamentais

Igualdade e liberdade são princípios intrínsecos à democracia. Participam da construção de qualquer ideia de democracia, porquanto são fatores determinantes para o seu exercício pleno pelos indivíduos inseridos no contexto democrático, pois, como estabelece Kelsen:

"[...]da ideia de que somos—idealmente—iguais, pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém. Mas a experiência ensina que, se quisermos ser realmente iguais, deveremos deixar-nos comandar. Por isso a ideologia política não renuncia a unir a liberdade com a igualdade. A síntese desses dois princípios é justamente a característica da democracia" (KELSEN, p. 27).

Para Kelsen, portanto, a democracia se evidencia a partir da junção de todos os homens alicerçando o Estado, e dentro do conjunto de indivíduos formadores deste corpo, há a formação não de uma liberdade natural, mas de uma liberdade advinda dessa união. Assim, chega-se ao ponto de interseção entre liberdade e igualdade na conformação de Estado soberano e amalgamado pelo substrato da democracia.

O Estado, dessa forma, nasce da união de muitos com interesse comum. Esse interesse deve ser unificado de certa forma que as divergências, comuns a toda formação social, deverá ser controlada.

Esse controle se dará a partir da submissão de vontades, pois, a essência do poder assim se constrói: uma vontade se submete a outra e segue os seus desígnios. Assim, "Se deve haver sociedade e, mais ainda, Estado, deve haver um regulamento obrigatório das relações dos homens entre si, deve haver um poder." (KELSEN. A DEMOCRACIA. p. 28).

Portanto, é necessário haver uma força que determine a solução dos dissídios entre os contratantes na formação de uma sociedade ou mesmo de um Estado. O poder é o aparato que molda, consolida os indivíduos na construção da figura estatal, e esta funciona para direcionar os rumos daqueles como grupo uno.

Chega-se, neste ponto, ao princípio fundamental da democracia que, segundo Kelsen, é a liberdade do indivíduo nunca se sobreporá à liberdade da coletividade.

Deste modo, para Kelsen “a liberdade do indivíduo, a qual, em última análise, se revela irrealizável, acaba por ficar em segundo plano, enquanto a liberdade da coletividade passa a ocupar o primeiro plano.” (KELSEN, p. 33)

O modo como Kelsen ver a democracia como funcionalidade a partir da liberdade individual se submetendo à coletiva, determina o comando de que somente o indivíduo sujeitado ao mando do Estado será realmente livre, portanto, deverá assumir a característica de povo.

Para Kelsen a democracia é, simplesmente, a identidade de quem governa com o governado, e assim ele afirma: “Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeitos e objeto do poder, governo do povo sobre o povo.” (KELSEN, p. 35).

Dessa ideia, extrai-se que Kelsen afirma ser democrático o Estado que se forma e se fundamenta no princípio da coalisão de interesses de uma multifacetada incorporação de indivíduos, e nem sempre essa coalisão se dá de forma una no sentido de que todos aceitem a norma imposta, mas de que se construa um consenso entre todos de que havendo a maioria se formate a unidade dos muitos indivíduos num só corpo abstrato, o Estado.

É de importância salutar observar os ditames que a Constituição Cidadã nos revela em suas entrelinhas.

Entrelinhas porque falar em direitos fundamentais e princípios constitucionais, é salientar parte não positivada nos textos da narrativa, é observar o contexto em que se cria um determinado dispositivo constitucional ou legal e conseguir subtrair deste a sua essência, é se apoderar das vivências do legislador no tempo da construção da norma e extrair o real significado dela. Dessa forma, por meio da Hermenêutica Constitucional, a Constituição Federal de 1988 não é exceção a essa regra.

A Constituição Federal de 1988 evola em seus muitos artigos princípios e direitos fundamentais construídos para que se constituam em proteções e garantias aos brasileiros e estrangeiros que vivam no Estado Brasileiro ou, no caso dos estrangeiros, que vivam ou estejam de passagem por nosso País.

O portal da democracia é o texto constitucional, e este está absorto em letras que formam palavras, palavras que formam frases e, em meio a todo esse emaranhado de sinais e signos, encontramos o que dela se evola: princípios e direitos fundamentais.

Podemos citar vários exemplos de artigos da Constituição Federal de 1988 indicativos de normas-princípios e normas que se fundem em seu âmago com direitos fundamentais garantindo que os destinatários dessas normas sejam alvejados com esses direitos e deveres inerentes de uma democracia.

O artigo 3º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui exemplo disso e vem com o seguinte enunciado que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Como bem se observa sobre o citado artigo, observa-se que uma das principais finalidades da República Federativa do Brasil é a busca por conceder acesso a todos os brasileiros a níveis dignos de subsistência. É, portanto, conceder condições que possibilitem a todos uma vida com trabalho, educação, habitação, dentre outras formas de perpetrar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dito isto, assim versa o artigo 6º de nossa Constituição Federal de 1988 que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Aqui se encontra mais aparente a força dos direitos sociais de observância obrigatória a um Estado Social de Direito, pois, caberá, aqui, a fomentação de políticas públicas com a finalidade precípua de melhorar as condições de vida dos hipossuficientes e tudo isso visa construir e fundamentar a igualdade social.

É tentar horizontalizar da forma mais equânime possível as pessoas inseridas no Estado Democrático de Direito, é alicerçar o Brasil com os fundamentos de país perseguidor de garantias de diminuição das desigualdades sociais.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Constituição Federal de 1988 determina que o Ministério Público é uma instituição que primará pela defesa de direitos, garantias e prerrogativas da sociedade, além de lhe conferir autonomia e independência para atuar de forma isonômica na busca de satisfazer seu papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, portanto, é instituição que fortalece o Estado Democrático de Direito.

No artigo 170 da Constituição Federal de 1988, temos a seguinte redação:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;”
[...].

Segundo ensinamentos de Alexandre de Moraes em “Constituição do Brasil Interpretada”, o Brasil ao determinar local em sua Constituição para Princípios Gerais da Atividade Econômica, traz noções da Revolução Francesa onde se coadunam com os ideias liberais com a possibilidade de uma diminuição da intervenção estatal na esfera econômica do país.

Isso possibilita que se fundamente a garantia da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa que são pilares importantes para o Estado Democrático de Direito, já que teremos intervenção mínima do Estado na esfera particular do indivíduo.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Temos, portanto, norma constitucional que prima pelo bem-estar da sociedade tendo como base o Município. Ora, nada mais justo, pois, todos moramos em Municípios e estes constituem os Estados que constituirão o Brasil como Estado-nação.

Os Municípios devem fomentar estratégias para que as pessoas que ali residam, tenham, no espaço urbano, um ambiente favorável ao seu bem-estar físico e mental.

É proporcionar segurança paisagística, segurança no trânsito de pedestres e motoristas, conformar as áreas da cidade para lazer, esportes e educação ambiental de crianças e adultos. É trazer às pessoas a qualidade necessário do bem morar dignificando a pessoa humana.

Assim, mostra-se alguns exemplos de artigos constitucionais onde se encontram princípios e direitos fundamentais que ensejam benefícios aos que se encontram inseridos no contexto constitucional, portanto, criam garantias aos indivíduos sob a égide do texto constitucional.

2. Por uma Democracia construtiva

Segundo Mardem o Estado Democrático de Direito é a exigência de que o Estado esteja submetido ao direito, portanto, ao analisar essa perspectiva, o direito deve ser construído por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos e não por representantes destes.

Assim, esse raciocínio leva ao conceito de democracia nos tempos atuais, embora se saiba que a representação popular por meio do voto seja o mais universal possível, conceituar democracia apenas considerando esse ponto se torna tacanho, senão, mesquinho, pois, o modelo de representatividade, como desenhado hoje em dia, não traduz uma verdade quanto aos anseios atuais do povo.

A maior capacidade decisória de cada um que se insere num Estado submisso ao direito, desde que este direito seja o mínimo construído por meio de representantes, alça o sentido perfeito da conceituação da democracia, pois, o movimento construtor da realidade do indivíduo deve ser por ele próprio elaborado a fim de fomentar e fundamentar a verdadeira democracia.

É com a correção da incapacidade dos indivíduos de modificar por si a realidade a qual estão inseridos, é que se impede a construção da democracia direta almejada, não a agórica impossível de se conseguir nos dias atuais, mas uma democracia direta mesclada com a democracia indireta dando poder de decisão e, conseqüentemente, capacidade de influência sob o ente representador desses indivíduos.

Esse é o tijolo, a amarra arquitetônica primeira fornecida pelos princípios da Democracia Construtiva, porque, aqui, a construção do Estado Democrático de Direito não adormece na simples agonia da representatividade cega do sistema político-partidário atual, mas, nasce, necessariamente, da influência desse povo que firma as mãos calejadas nos instrumentos que possibilitarão a construção de uma democracia contemporânea.

A construção do Estado submisso ao direito é, portanto, democrático porque o direito nasce do verdadeiro polo de poder da democracia, o povo.

Assim, “a demanda democrática é sempre uma demanda por capacidade de influir na construção da própria realidade” (MORAIS, DEMOCRACIA SITIADA. p. 193-213).

Analisando as palavras citadas, verifica-se que a capacidade de modificar a realidade de forma direta sem representatividade de terceiros, denota a força eloquente do Estado alicerçado nos princípios democráticos. Quanto maior o poder decisório do indivíduo/grupo para modificar por si a realidade à sua volta, maior será o grau de democratização do Estado de Direito.

O Estado não poderá se valer de sua superioridade para impor uma realidade diversa da almejada pelas pessoas que o compõem, pois, quando assim o faz, estar-se-á diante de uma construção autoritária e o sentido real do fator democrático está longe de ser alcançado.

Não é só a normatização jurídica que importa aos inseridos no sistema democrático de direito, mas também entra em questão toda e qualquer tipo de normatização moral, religiosa, social, etc.

A Teoria da Democracia Construtiva abarca estratégias não apenas relacionadas ao Ordenamento Jurídico, mas também a todas as formulações normativas as quais se impõem ao viver social.

É a essa capacidade de modificar o meio em que vive, construir a realidade de modo independente da imposição estatal, ou de quaisquer outros agentes, que nasce a Democracia Construtiva. O construir da sociedade parte, portanto, do indivíduo externando suas vontades para alimentar o Sistema da Democracia Construtivista.

Por assim dizer, se a cada indivíduo cabe a construção de sua própria realidade no contexto normativo do Ordenamento Jurídico, moral, social, ético, religioso, é a partir desse ideal democrático que nasce o ideário de Democracia Construtiva. Aqui cabe sublinhar o seguinte trecho:

“[...]não existem condutas humanas que não toquem o problema da democracia, pelo simples fato de que toda conduta humana se relaciona com a capacidade da pessoa de construir a própria realidade.” (MORAIS, DEMOCRACIA SITIADA, p. 193-213)

Dessa forma, a Teoria da Democracia Construtiva ultrapassa as fronteiras do jurídico e engloba todos os demais sistemas de normatizações aos quais estão inseridos o ser social e sua construção da realidade de mundo.

Chega-se à seguinte conclusão do até então exposto: a capacidade da democracia em determinada sociedade dependerá diretamente do grau decisório do indivíduo ou do grupo de indivíduos com a finalidade de modificar ou construir sua própria realidade.

Sendo assim, o constructo democrático perpassa a mera malha jurídica se entrelaçando por todo o mundo fático individual ou grupal. O homem como ser pensante e criador cognoscível do ambiente em que vive, é o responsável individual, ou por meio do grupo ao qual está inserido, da construção da realidade à sua volta. O ser humano abstrai o conhecimento do mundo em sua volta e participa do constructo da própria

realidade e, neste interim, quanto maior essa influência individual, maior será o grau democrático da sociedade em questão.

Então, neste momento, avançando na análise da Teoria da Democracia Construtiva, o Estado Democrático de Direito nasce da ideia de exigência plena de que o direito seja produzido o mais democraticamente possível, só assim teremos o real sentido de um Estado de Direito onde seu constructo normativo enseje a maior influência possível dos componentes deste na confecção normativa.

O Ordenamento Jurídico será sublimado pelo princípio democrático e isto limitará, por conseguinte, todo o poder estatal. A verticalidade da relação indivíduo-Estado, neste momento, diminuirá vertiginosamente forçando o Estado a ceder em prol da vontade do povo alcançando, aqui, a limitação não apenas formal do Estado à construção da realidade do indivíduo ou grupo de indivíduos, mas, com maior importância, há, também, a limitação material porque não seria apenas a limitação do como fazer as normas, mas de quem as vão construir.

Surge aqui uma nova dificuldade quanto ao princípio democrático, pois, ao se falar que o indivíduo deve modificar o meio social em que experimenta viver e que isso se faz por ele próprio ou por meio de um grupo, aparece-nos um problema chamado erosão democrática.

Ora, se um grupo social poderá agir de forma a mudar a realidade a qual se encontra inserida, qual o tamanho, a quantidade adequada de pessoas envolvidas nesse grupo para que o princípio democrático não se encontre diluído a fim de ser prejudicado?

Kelsen afirma que:

“Quanto maior é a coletividade estatal, tanto menos o ‘povo’ parece ter condições de exercer imediatamente atividade realmente criadora da formação da vontade do Estado, tanto mais ele é obrigado, mesmo por razões técnicas, a limitar-se a criar e controlar o verdadeiro aparelho da formação da vontade do Estado.” (KELSEN. A DEMOCRACIA. p. 48).

Portanto, Kelsen determina que a formação de um parlamento é importante para que se exprima de forma o mais próxima possível a vontade dos componentes da sociedade formadora do Estado, pois, só assim teríamos a convergência de todas as vontades em uma só forma que alimentará o Estado.

A resposta ao questionamento não surge de forma simplificada, matematicamente, pois, a questão não seria numérica, mas sim de abstrair que quanto maior for o grupo, mais acontecerá a chamada erosão democrática porque a decisão

acoplará todas as vivências, todas as experiências, todas as verdades construídas de cada um dos seres cognoscíveis componentes do grupo em questão e não apenas de um dos componentes do grupo.

Teremos uma vontade geral nascendo desse comportamento indicando que houve uma discussão acerca de qual caminho a seguir.

São, portanto, a convergência de várias vivências deixando, conseqüentemente, o princípio da maioria se sobressair ao princípio da decisão individual. Há, no momento, uma maioria decidindo e uma minoria submetida a esta decisão e isso diminuirá a influência decisória do indivíduo na tomada de decisão ocorrendo, por conseguinte, a erosão democrática.

Verificando outra problemática quanto ao tema em comento, temos a complexidade e pluralidade das sociedades nos dias de hoje, pois, a quantidade de grupos sociais formados dentro de um Estado, faz surgir uma infinidade de demandas próprias de cada realidade social existente.

Aqui entra o Princípio da Influência Exclusiva. Esse princípio não quer que se restrinjam as decisões em cada indivíduo, mas que cada decisão tomada pelo grupo social em questão seja revertida ao próprio grupo.

É neste momento que se verifica a capacidade democrática do Estado de Direito dentro da perspectiva construtivista da democracia, porque a normatização feita pelo grupo se convergirá o mais exclusivamente possível ao agrupamento que orquestrou a decisão.

A malha democrática se estende na forma e na materialização da decisão construída democraticamente.

Avançando e aprofundando um pouco mais nas ideias e estudos sobre Democracia Construtiva nos deparamos com o termo “democracia sitiada”.

Dessa ideia surge o enxerto: “num Estado que se pretende democrático, mas legisla de forma tal que invade indevidamente as esferas de atuação que deveriam ser reservadas aos indivíduos/grupos em caráter de influência exclusiva” não se observa o fator democrático, pois, há uma intervenção estatal visível descaracterizando uma democracia construtivista porque o indivíduo será alvejado por decisões que não são suas e, portanto, arrefecendo o calor do sistema democrático.

Somada a essa dificuldade, temos o atual sistema de representatividade político-partidário, pois, essa representatividade não apresenta a forma democrática almejada pelo conjunto real do ideário dos indivíduos e grupos sociais, porque temos uma

representatividade pagã dos princípios democráticos por surgir pessoas que se sobressaem aos demais do grupo para decidir por eles e acabam decidindo em desconformidade com os ideias elencados pelo agrupamento ao qual pertenciam.

O sentimento de pertencimento ao grupo desses escolhidos se dilui a ponto de não mais se conhecer o agente político como um ente que havia pertencido àquele grupo.

A crise do atual sistema representativo se retrata na confecção normativa de um Parlamento onde cada vez mais se decide contrariamente aos anseios do povo.

O povo é tratado como massa de manobra para atingir determinada finalidade, mas nunca é tratado como o real autor das decisões de normatividade a ponto de ser a classe política dotada de descrédito pela grande maioria do povo.

Outra dificuldade patente a se manifestar na atual concepção de democracia que nos faz aprovar o termo “democracia sitiada”, é a submissão enganosa das decisões à maioria.

Ora, numa eleição onde há polarização tamanha como está acontecendo atualmente, prospera o entendimento de que a maioria escolhe o mandatário político, no entanto, ao se analisar o contexto mais comedidamente, chega-se à conclusão de que o somatório matemático dos votos computados dos que não elegeram o representante que desejavam é bem superior aos votos computados ao vencedor.

Isso se observa na eleição de 2018 para Presidente da República ao qual se elegeu Bolsonaro. A polarização entre os que queriam o Partido dos Trabalhadores (PT) no governo e os que tinham um discurso mais autoritário, foi muito intensa, mas, observando mais contidamente o problema, se somarmos os votos elencados ao candidato petista e os demais partidos derrotados no pleito de 2018, chega-se à conclusão que o candidato eleito está longe de ser o escolhido pela maioria.

Em Kelsen encontramos outro problema da representatividade, pois, se é pela maioria que serão tomadas determinadas decisões, então como falar em maioria se muitos não tem o poder de decidir seja por ter idade insuficiente, por ter um nível de discernimento não aprovado por leis criadas para esse fim. Kelsen retrata o problema da seguinte maneira:

“O povo como conjunto de titulares dos direitos políticos, mesmo numa democracia radical, representa apenas uma pequena fração de indivíduos submetidos à ordem estatal, do povo como objeto do poder. Isso talvez, nesse caso, certos limites naturais, como a idade e a saúde intelectual e moral,

opõem-se à extensão dos direitos políticos e, com isso, do ‘povo’ ativo, limites que não existem para a noção de povo no sentido passivo.” (KELSEN. A DEMOCRACIA. p. 37)

Estes problemas são estudados e analisados pelos teóricos da Democracia. A solução destes problemas alcançará voos importantes para o processo democrático.

Longe de querer resolver esses problemas com uma solução aproximada de uma democracia agórica em virtude da complexidade e pluralidade das sociedades então existentes, procura-se desvendar esses segredos a partir de concepções onde se unam os conceitos de democracia direta e indireta no constructo de soluções plausíveis com o atual sistema social.

3. Por uma Democracia para as pessoas em situação de rua

Considerando todo o contexto construído até agora através das teorias e estudos apontados sobre direitos fundamentais e a Teoria da Democracia Construtivista, encontra-se patente a necessidade de um sistema democrático onde o indivíduo por si deve moldar sua realidade, já que a constituição de um ambiente democrático não é o constructo apenas de normas jurídicas, mas de toda e qualquer tomada de decisão.

O problema da representatividade também aparece de todo evidenciado, pois, dá-se como certa a ilegitimidade do representante diante das decisões tomadas pelo representado, já que em nada, ou quase nada, espelham a vontade do representado. Daí surge em Habermas a influência da mídia em favor do discurso político, portanto, vejamos:

“A influência publicitária, apoiada em convicções públicas, só se transforma em poder político, ou seja, num potencial capaz de levar a decisões impositivas, quando se deposita nas convicções de membros autorizados do sistema político, passando a determinar o comportamento de eleitores, parlamentares, funcionários, etc. do mesmo modo que o poder social, a influência político-publicitária só pode ser transformada em poder político através de processos institucionalizados. (HABERMAS. DIREITO E DEMOCRACIA. p. 95)

Desse modo, a influência da mídia impulsiona as decisões tomadas pela sociedade, grupos e pessoas leigas e indivíduos em particular formando uma cadeia de condutas a favor do conteúdo midiático reforçado pelo discurso político. Os partidos políticos, através de seus membros, alimentam essa perspectiva criando caminho próprio para a grande massa de pessoas, conduzindo-as ao destino planejado.

Ainda sobre a influência midiática das informações

“Um terceiro grupo é formado por repórteres que coletam informações, decidem sobre a escolha e a apresentação dos ‘programas’, controlando de certa forma o acesso dos temas, das contribuições e dos atores à esfera pública dominada pela mídia. A crescente complexidade da mídia e o aumento do capital acarretam uma centralização dos meios de comunicação. Na mesma proporção, os meios de comunicação de massa ficam expostos a uma crescente pressão seletiva, tanto do lado da oferta quanto da procura. Esses processos de seleção tornam-se uma nova espécie de poder, ou poder da mídia, o qual não é controlado suficientemente pelos critérios profissionais.” (HABERMA. DIREITO E DEMOCRACIA. p. 109)

Portanto, como afirma Habermas, a mídia assume influência decisiva na concatenação da tomada de decisão dos indivíduos alcançados por ela. Tão forte é essa influência que a crise da representatividade político-partidária se alavanca nessa performance, já que é de conhecimento de todos os atores políticos esse “poder da mídia” e estes se esforçam por se alinharem com a finalidade de compor forças para alcançarem o poder.

Todo esse contexto é antidemocrático, porquanto deteriora as estruturas dos princípios da democracia, pois, não seriam as pessoas tomando decisões, mas, tão somente, ideais político-partidários, ou mesmo particulares, impondo seus interesses. Há neste momento a total ruptura democrática inabilitando a aplicabilidade de um democracia construtivista.

Ainda sobre o poder de persuasão do discurso político, Habermas diz que

“Para contabilizar seu poder social em termos de poder político, eles [grupos de interesses] têm que fazer campanha a favor de seus interesses, utilizando uma linguagem capaz de mobilizar convicções [...]. Pois as opiniões públicas podem ser manipuladas, porém não compradas publicamente, nem obtida à força.” (HABERMAS. DIREITO E DEMOCRACIA. p. 96)

O poder dos grupos de interesses envolvem as pessoas de forma a influenciá-las nas condutas a serem tomadas, portanto, essa decisão coletiva não é a partir de uma construção vinda do seio da sociedade, mas sim de um imperativo que elimina toda a conformação de uma democracia construtivista, já que não há decisão do grupo ou indivíduo por si só.

O poder que cabe ao representante quando eleito através da escolha dos legítimos eleitores, nasce da perspectiva de fazer moldar a realidade de acordo com as necessidades e anseios do indivíduo ou grupo que votaram nele, porém, a organização

político-partidária atual descaracteriza o poder do povo, na medida em que o acervo democrático acerca da pluralidade de ideias não é respeitado pelos representantes políticos.

A alternância do poder está invertebrada, pois, como coluna dorsal da democracia, esfacela-se diante do poderio econômico-financeiro de empresas, grupos econômicos, entidades de classes, dentre outros.

Tão certo isso que afirmar que não somos representados não seria uma constatação estapafúrdia, néscia, inculta, mas sim, uma constatação até mesmo óbvia, por isso os destinos da democracia caejam-se no trabalho árduo de muitos pesquisadores e estudiosos do tema para que se apontem soluções para os desvios de trajetória que marcam tantos milênios da Humanidade em busca do bem comum.

Da perspectiva de uma melhor condição de vida para os indivíduos nascidos em um meio democrático, apresenta-se outro problema carente de solução.

Não se pode, de forma alguma, privar-nos de estudar formas para solucionar tal mazela, já que a democracia é a forma de governo capaz de oferecer ao indivíduo a eficaz capacidade de moldar sua realidade por si, nada mais caro e coerente do que beneficiar as pessoas em situação de rua com oportunidades para que saiam dessa condição que provoca a dissolução do princípio da dignidade humana para todas elas.

Tomando-se por base a teoria de uma Democracia Policêntrica onde as decisões são tomadas de forma difusa para que estas se perpetuem na conformação das várias facetas do *modus vivendi* dos inseridos no contexto democrático

“[...] a democratização passa pela constatação de que o Estado não pode ser o único centro emissor de normas jurídicas, sendo necessária uma centralização que permita que as condutas das pessoas sejam reguladas por normas oriundas de várias instituições sociais (ou mesmo do próprio indivíduo) (POLYCENTRIC DEMOCRACY. CARLOS MARDEN, p.03).

Como explicar, no entanto, a quantidade de pessoas em situação de rua no Brasil e no Mundo sem ter o mínimo necessário para sua sobrevivência com dignidade?

E a noção de Democracia Construtiva onde cada indivíduo ou grupo social deve influir na tomada de decisões para a construção de uma sociedade justa, digna para constituírem uma realidade o mais adequada possível privilegiando não só a construção normativo-jurídica, mas também todas as normatizações morais, religiosas da comunidade (MORAIS, p. 193-213), como inserir tal conceituação nos atuais moldes democrático contemporâneos?

E o voto em si, o direito de poder escolher seus representantes será um direito comportados por todos os que vivem em situação de rua? Será que são realmente representados pelos que se elegem com o intuito de modificar essa realidade ou seria apenas um assunto comum para que se alce ao lugar almejado na classe política?

Muitas perguntas exalam o perfume sublime da solução. A solução está em tornar a democracia de antes numa democracia de caráter mais contemporâneo onde há oportunidade de mesclar aspectos de uma democracia direta com a democracia indireta. Onde os polos decisórios não sejam apenas dos representantes, mas, e de importância ainda maior, dos representados construindo normas em que eles próprios se submetam e traçando o caminho de uma democracia alicerçada no contexto apropriado para os dias de hoje (MORAIS, p. 193-213).

Aproximar o representado do representante é uma opção importante e válida através do voto distrital, pois, só dessa forma aproximaremos o foco decisório das áreas onde se nasce o voto do representante, forçando-o a ser julgado diretamente pelo eleitor que o promove a político.

A condição de morador de rua empobrece a democracia, obscurece o princípio da dignidade humana, mostra que o sistema democrático vigente é inadequado para tratar do tema.

Como observado por Martha Nussbaum “há muitos tipos diferentes de dignidade animal no mundo, e que todas merecem respeito e um tratamento justo” (NUSSBAUM, p. 196). Ainda de sua obra “Fronteiras da Justiça”: “A tarefa de uma sociedade digna é dar a todos os cidadãos as (condições sociais das) capacidades, até um nível mínimo apropriado” (NUSSBAUM, p. 223).

Será que um morador de rua está sendo beneficiado com estratégias que o distancie de sua atual realidade?

A dignidade de um morador de rua não é construída a partir do que produz, em outras palavras, não é o trabalho que irá determinar a dignidade do morador de rua, pois, a dignidade é algo inerente a todos nós humanos.

Não seria a dignidade um aspecto intrínseco ao trabalho, à produção por meio deste, a dignidade é algo que temos direito simplesmente por sermos humanos. É o que encontramos na seguinte passagem:

“Não somos obrigados a ser produtivos para ganharmos o respeito dos outros. Temos o direito ao respeito em função da dignidade mesma de nossas necessidades humanas. A sociedade se une em função de um amplo campo de

afetos e compromissos, somente alguns dos quais dizem respeito à produtividade. A produtividade é necessária, e mesmo boa, mas não é o fim principal da vida social.” (NUSSBAUM, 2020, p. 197)

Com o enxerto acima transcrito, observa-se que o trabalho em si não se traduz em dignidade por esta ser fruto da própria condição humana, portanto, o ser humano já nasce com a dignidade por ser esta de sua própria natureza. A dignidade humana é intrínseca às necessidades humanas.

São, pois, condições da própria existência de ser humano. A humanidade se constrói através dos laços de sociabilidade que se condicionam pelo trabalho, mas antes de tudo, ser “humano” implica em ter necessidades especiais que devem ser reconhecidas e tratadas de forma equânime entre todos e para todos os humanos, independentemente se produzem através do trabalho ou se não, mas o simples fato de serem pessoas já as condicionam a ter direito à dignidade.

Para Nussbaum o fato de uma pessoa possuir certas deficiências a privará de tomar algumas decisões, tais como votar ou entender o que seria liberdade de imprensa, porém, não seria simplesmente isso que a caracterizaria como pessoa humana, não seria a total ou parcial ausência de dificuldades motoras ou cognitivas que determinarão se um ser é ou não humano.

O que implica em sermos verdadeiramente humanos é sermos filhos de pais humanos e estarmos inseridos em uma rede social humana e mesmo que uma pessoa não participe de todas as interações com o social por possuir alguma deficiência, isto não denotaria incompetência para ser um humano e ter o direito à sua dignidade.

Os moradores de rua não são pessoas com deficiência, mas os aspectos do texto de Nussbaum retrata bem o entendimento dos que trabalham e levam suas vidas dentro do que se produziu como normalidade aventar sobre que essas pessoas são entes desprovidos do entendimento de que é preciso produzir para ter direitos, porém, devemos entender que o ser morador de rua tem necessidades em nada diferentes dos que tem uma casa e um trabalho.

Eles querem assistência médica, melhores condições de habitação, quarem escolher seus representantes e, por fim, respeito e dignidade.

O ponto aqui é determinar, segundo Nussbaum, uma direção única para a constituição de direitos sociais. Diferir direitos é provocar diferenciações, é dizer que uma pessoa tem direitos diferentes de outra e isso não é igualdade material, nem mesmo democracia.

A construção do ambiente democrático aduz a um emaranhado de direitos e deveres que constituem o Estado Democrático de Direito. Os direitos sociais tem que ser únicos e indiscutíveis.

Diferenciar direitos poderá determinar que há espécies diferentes de pessoas. É dizer que existe a espécie “pessoas com deficiência”, “pessoas sem deficiências” e, porque não, “pessoas moradoras de rua”. Isto não reforça em nada o sistema democrático, ao contrário, privaria determinadas pessoas do atingimento do que almejam como vida digna.

Portanto, como afirma Nussbaum: “Em vez de pôr de lado pessoas com impedimentos, como se elas pertencessem a um tipo diferente (e inferior), insistimos em seu direito igual aos meios para uma boa vida.” (NUSSBAUM, p. 224).

Como acima transcrito da obra “Fronteiras da Justiça”, não podemos diferenciar direitos de pessoas por serem de uma determinada classe social ou porque tem uma espécie de deficiência física ou mental ou, ainda, porque pensam de determinada forma. São todas pessoas e dignas de direitos simplesmente por serem humanas independentemente de suas limitações. Todos almejam o ideal simples do bom viver.

Sequestrar esse sonho de uma pessoa só pelo simples motivo de ser diferente em relação a outro grupo de pessoas, é sonegar o princípio da democracia, e isso acontece quando observamos o caso dos moradores de rua, pois, sempre se olha para eles como seres distintos, com uma deficiência, a falta de obrigação para o trabalho, a falta de um lar para onde possa se dirigir no final do dia.

A democracia a partir de seus princípios basilares deve encontrar modelos de ruptura desse sistema de segregação, pois, mais distancia as pessoas com teto das pessoas sem teto fazendo com que se crie um subtipo de pessoa, mas isso não deve existir no ideal de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Transformar o morador de rua em ser humano pertencente a uma subespécie é demolir o ideal democrático do Estado Democrático de Direito. Todos são humanos.

Todos merecem se sujeitar aos mesmos deveres e receber as garantias dos mesmos direitos. O mundo ideal está distante de acontecer, mas é importante saber que não são pessoas de diferentes espécies com direitos que devem ser diferentes por serem entes diversos, pois, se assim o fosse, estaríamos na mais ingrata das tiranias; a tirania das diferenças.

O morador de rua precisa ter a oportunidade de entender o seus direitos e assumir posicionamentos através de seus representantes, e estes devem ser escolhidos por

eles, caso contrário, estaremos nos distanciando do ideal democrático porque outros estariam tomando decisões no lugar de quem realmente necessitaria delas, portanto, o Estado deve montar um aparato social para que os moradores de rua se sintam parte da sociedade em que estão inseridos, pois, eles não podem ser marginalizados por simplesmente morarem na rua.

Daí surgem os estudos de novas perspectivas de democracia: Democracia Policêntrica e Democracia Construtiva, onde se opera a construção de novos delineamentos para o sistema democrático oportunizando ao indivíduo construir sua realidade, remodelando o seu viver social.

Com a Democracia Policêntrica temos que os centros de decisões surgem não só do Parlamento, mas também de vários polos no seio da sociedade, e até mesmo do indivíduo em particular, pode-se afirmar como solução viável para que as pessoas em situação de rua encontrem seu caminho por si ou por meio de associações desmontando o *status quo* vigente, amoldando-o mais apropriadamente, dando-lhes condições para encontrar emprego, estudar, conseguir auxílio para que saiam da condição de moradores de rua.

Considerando a Teoria da Democracia Construtiva, onde temos que é o próprio indivíduo/grupo o agente ativo na transformação de sua realidade, mais fortalece a concepção de que as formas atuais de ver a democracia são importantes para que se realizem manobras a fim de corrigir distorções no atual modelo de democracia vigente.

Há perspectivas interessantes que podem propiciar o realocar dos marginalizados no Estado Democrático de Direito quando se olha para a Teoria da Democracia Construtiva e para as perspectivas da Democracia Policêntrica.

O interesse, aqui, é alterar a condição de morador de rua e resgatar a dignidade de tantos que não tem o mínimo para sua sobrevivência digna, e a democracia, por mais problemática que possa parecer, ainda é a forma de governo mais adequada para atingir tal fim basta que se persiga a técnica mais adequada nos dias de hoje.

O conceito de Democracia Construtiva é o que mais se amolda à solução do problema dos moradores de rua, pois, oportuniza ao inserido neste contexto a modificação do estado em que se encontra atualmente por meio de discursões em grupos que solidificam ideias para facilitar o remodelamento do ambiente deles.

A democracia, como acima conceituado, é o movimento construtor da realidade do indivíduo a partir dele próprio e, com isso, elaborando, fomentando e

fundamentando a verdadeira democracia, uma democracia de cunho construtivista, portanto.

Uma forma tal de democracia enseja uma maior performance do princípio da dignidade humana por capacitar o indivíduo no constructo de sua realidade, já que não há imposição da construção de uma realidade diversa da sua. Essa é a perspectiva da Democracia Construtiva porque o próprio indivíduo retratará o seu meio e delimitará o caminho a seguir.

O morador de rua, sabedor de suas necessidades, condensará estas necessidades e apontará o caminho correto para que ele saia da condição de morador de rua.

Deixar que outro por meio da atual sistemática da representatividade o faça por ele, limitará a solução dos problemas porque o representante nunca as sentirá, já que não vive essa realidade.

O representado precisa de um representante que respire o seu ar, sinta o frio que o representado sente, veja o que o representado ver, caso contrário, não terá a sensibilidade objetiva para solucionar o problema.

Não se limita apenas em dá um teto ao morador de rua, isso apenas o tiraria das ruas e demarcaria estatísticas positivas para o governo da hora.

O que se quer e deseja, é uma solução a longo prazo, é dar teto, é dar um lar, é dar emprego, proporcionar uma mudança significativa no viver social dessas pessoas e isso só acontecerá através de uma democracia que oportunize essa mesma pessoa a construir o próprio caminho, pois, ninguém mais sensível para solucionar essa problemática do que aquele que sente a dor que lhe persegue.

É com a correção da incapacidade dos indivíduos de modificar por si a realidade a qual estão inseridos que se impede a construção da democracia direta almejada, não a agórica impossível de se conseguir nos dias atuais, mas uma democracia direta mesclada com a democracia indireta dando poder de decisão e, conseqüentemente, capacidade de influência sob o ente representador desses indivíduos.

Por fim, esse é o tijolo, a amarra arquitetônica primeira fornecida pelos princípios da Democracia Construtiva, porque, aqui, a construção do Estado Democrático de Direito não adormece na simples agonia da representativa, mas é através de uma democracia construtivista que encontraremos a real solução da conformação dos moradores de rua para se inserirem como pessoas dignas e conseguir sair de sua atual situação de moradores de rua. (MORAIS. DEMOCRACIA SITIADA. p. 193-213)

Conclusão

De uma democracia agórica passando por um contexto de não existência de democracia; de uma democracia onde se busca a igualdade formal a uma exigência de que haja, por fim, uma visão material de democracia; de uma representatividade legitimada pelo voto ao reconhecimento de uma sistemática com falhas inerentes ao distanciamento do representado por seu representante. Surgem frustrações, mas, no entanto, no final do túnel, abrem-se luzes multifacetadas pelo pluralismo e complexidade das sociedades atuais.

Longe de pronunciar o fim da discussão, mas apenas delineando as latitudes e longitudes onde se devem buscar as possíveis soluções para a crise da democracia atual, este trabalho abarca um estudo das teorias e estudos de diversos autores tais como Hans Kelsen, Jünger Habermas, Martha Nussbaum e Carlos Mardem onde se trata da democracia em seus vários aspectos.

Estas teorias são abordadas de forma a tentar solucionar o problema das pessoas em situação de rua através da discussão do policentrismo decisório e da possibilidade de construção da realidade social a partir do próprio indivíduo ou grupo social, almejando ao máximo distanciar esta discussão do Parlamento e encorajando a que se perfaça uma lógica democrática considerando o pluralismo social e a complexidade da sociedade contemporânea.

Tratam-se de discussões onde o foco central será a eliminação ou diminuição dos moradores de rua, porém, longe de querer limitar as discussões com esse breve estudo, imponho, aqui, a perspectiva de alcançar o interesses dos que se aventurem a ler o respectivo artigo e encontrem caminhos para dar mais dignidade a essas pessoas que passam por nós todos os dias e muitas vezes não nos damos conta de que são seres humanos com anseios e objetivos frustrados como todo ser humano.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- HABERMAS, Jünger. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade, volume II**. 2. ed. Biblioteca Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. 2003.
- KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. Martins Fontes. São Paulo. 2000.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. Atlas. São Paulo. 2005.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. 1. ed. Martins Fontes. São Paulo. 2013.